PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 310/2024

Parauapebas, 12 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 256/2023, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados com intenso fluxo de pessoas disporem de cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para atendimento de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida no Município.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **28 de fevereiro de 2024 (quarta-feira), com termo final para manifestação em 19 de março de 2024 (terça-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
>
> (sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante os constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos."
>
> (grifos nosso)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 256/2023**, aprovado pelos ilustres vereadores, haja vista que a matéria aprovada incorreu sob o aspecto formal em vício de iniciativa e, no aspecto material, utiliza um conceito jurídico indeterminado – *intenso fluxo de pessoas* – dificultando, na prática, a aplicação do texto legal, assim como afeta o pleno funcionamento das atividades empresariais de forma imediata, já que aprovado sem *vacatio legis*, infrigindo os ditames do art. 170, parágrafo único, da CF-88 c/c art. 1º, § 1º da Lei nº 13.874/20019.

A esse respeito, transcreve-se o art. 1º e art. 4º do Projeto de Lei nº 256/2023 para melhor compreensão da complexidade do objeto normativo aprovado:

> "Art. 1º Estabelecimentos públicos e privados, tais como *shopping centers*, restaurantes, hipermercados, terminas de embarque e desembarque de passageirois, ambientes culturais e de lazer, agências bancárias, **entre outros com intenso fluxo de pessoas**, ficam obrigados a dispor de cadeiras de rodas, motorizadas ou não, em local acessível e de fácil identificação, para garantir o atendimento de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.
>
> Art. 4º Esta Lei entra em **vigor na data de sua publicação**."

Em relação ao aspecto formal, o vício de iniciativa resta caracterizado por afronta ao art. 53, inciso V c/c art. 71, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, porquanto o PL claramente afeta na organização adminstrattiva e, por conseguinte, funcional da Secretaria Municipal de Urbanismo e outros órgãos municipais com atribuição de fiscalização, assim como promove aumento de despesa, sem a correspondente previsão orçamentária, uma vez que também competirá ao Poder Executivo alocar recursos para implementar o objeto normativo nos estabelecimentos públicos.

A esse respeito, vale citar decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo que, em caso concreto com objeto semelhante, no julgamento da Lei Municipal nº 6.177/2019 de Vila Velha (autos nº 0007961-95.2020.8.08.0000) firmou o seguinte posicionamento da Lei Municipal nº 6.177/2019 do Munícipio de Vila Velha, *in verbis*[1]:

> "O Pleno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), em sessão virtual realizada nesta quinta-feira (25), deferiu pedido liminar feito pela Prefeitura de Vila Velha para suspensão da Lei nº 6177/2019, de iniciativa da Câmara Municipal, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadeiras de rodas nos cemitérios públicos e privados da cidade e determina ao executivo municipal a fiscalização do cumprimento dessa lei.
> **Para o devido cumprimento da lei, seria necessário o remanejamento de recursos e de servidores públicos para a devida adequação à norma para execução da fiscalização periódica de todos os cemitérios do município. A exigência imposta, em que pese a boa intenção dos parlamentares de Vila Velha, importa ainda em aumento de despesa, sem a correspondente previsão orçamentária, uma vez que exigirá da prefeitura a alocação de recursos para custear a lei impugnada**", disse a desembargadora em seu voto.
>
> Nesse sentido, a relatora deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos da Lei nº 6177/2019, por ausência dos pressupostos objetivos da norma, em violação ao artigo 64, inciso I, e artigo 152, II da Constituição

[1] Informação extraída de https://www.tjes.jus.br/tjes-defere-liminar-para-suspender-lei-que-obrigava-cadeiras-de-rodas-em-cemiterios-de-vv/

Estadual. O voto da desembargadora foi acompanhado à unanimidade pelos demais desembargadores."

Não bastasse o aspecto formal do PL – vício de iniciativa - enquanto fundamento jurídico para o veto integral da matéria legislativa aprovada na Casa de Lei, no mérito, o texto legal utiliza conceito jurídico indeterminado que, na prática, tornará a fiscalização e a aplicação do diploma de complexa operacionalização pelo Poder Executivo.

O PL aprovado utiliza a expressão: "*com intenso fluxo de pessoas*" para impor a obrigatoriedade de cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência.

Ocorre que o PL aprovado não conceitua ou tampouco esclarece o alcance normativo de: "*com intenso fluxo de pessoas"* para justificar a imposição, mediante multa, do equipamento obrigatório.

Nesse cenário, a título hipotético, é possível que um pequeno estabelecimento comercial do Município que promova ações de liquidação de estoque ou algo do gênero e, excepcionalmente, naquela oportunidade esteja com um *intenso fluxo de* pessoas seja passível de fiscalização e submissão a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) imposta no PL aprovado, ainda que o fluxo tenha sido provisório e descontínuo.

De semelhante modo, mesmo nos estabelecimentos empresariais privados que possuem com alguma habitualidade o *intenso fluxo de pessoas*, a exemplo de shopping center e hipermercados, a ausência de um período normativo – *vacatio legis* – para vigência do texto legal, corrobora a inconstitucionalidade material do PL aprovado.

Sabe-se que a Constituição Federal no art. 170, parágrafo único, estabelece como princípios norteadores da atividade empresarial a livre concorrência e redução das desigualdades regionais e sociais, devidamente reforçada pela compreensão de um livre exercício sem maiores interferências do poder estatal.

A questão é devidamente explicitada e reforçada quando analisado os ditames do art. 1º, § 1º da Lei Federal nº 13.847/2019 que ao instituir a declaração de direitos de liberdade econômica impõe algumas abstenções na ação do Estado enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica do país.

Assim, impor mediante lei local a obrigatoriedade de implementação de cadeiras de rodas motorizadas ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência sem um prévio diálogo com setores afetados da sociedade civil, desprovido da fixação de um prazo para adequação das atividades afetadas e, sobretudo, sem explicar de forma objetiva o alcance da expressão *intenso fluxo de pessoas*, o PL inevitavelmente incorre em inconstitucionalidade material que impõe, infelizmente, o presente veto.

Por oportuno, em que pese o fundamento jurídico acima deduzido legitimar o veto integral do Projeto de Lei nº **146/2023**, é indispensável destacar a escorreita preocupação do parlamento local com a adoção de ações concretas que assegurem os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, o que, diga-se de passagem, deve motivar o Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Assistência Social por meio da Coordenadoria Municipal das Pessoas com Deficiência a buscar a essência do Projeto de Lei aprovado e, com correções pontuais, encaminhar PL com objetivo semelhante, pois, proteger as pessoas com deficiência dentro da moldura constitucional é um dever do Estado.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **256/2023**, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, uma vez que, sob o aspecto formal, incorre em vício de iniciativa e no material, vício de inconstitucionalidade, inviabilizando-se a sanção desse Chefe do Poder Executivo.

Município de Parauapebas, 12 de março de 2024.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL